DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4448/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/5061/2014
PROTOCOLO	:	1487089
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 19/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	DEVAIR ARGENTINO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 1/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA REPOSIÇÃO EM VEÍCULOS PESADOS E MAQUINÁRIOS DO SETOR RODOVIÁRIO, SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 76.819,62
VIGÊNCIA	:	5/2/2014 A 5/7/2014

AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA REPOSIÇÃO EM VEÍCULOS PESADOS E MAQUINÁRIOS. TERMO ADITIVO. REGULAR FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS ESTÁGIOS DA DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVIDADE DE DOCUMENTOS REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Os presentes autos foram encaminhados para apreciação e julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento e, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2014, que foi celebrado entre o Município de Pedro Gomes – MS e a empresa Devair Argentino – ME, no valor inicial de R$ 76.819,62, tendo como objeto a aquisição de peças automotivas para reposição em veículos pesados e maquinários do Setor Rodoviário, Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, pelo período de 5/2/2014 a 5/7/2014.

Por meio do Acórdão AC01-G.RC-948/2015 (peça 27, fs. 391-396), foi confirmada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 1/2014 e, da formalização do Contrato Administrativo n.

19/2014, foram julgados regulares.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização do 1º Aditivo ao contrato e, da execução financeira do instrumento contratual, *com ressalva* pela intempestiva remessa a esta Corte, dos documentos da execução contratual (peça 34, fs. 522-525).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do aditivo e da execução financeira do contrato, mas, pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável, em razão da intempestividade da remessa dos documentos da execução do contrato (peça 35, f. 526).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2014, bem como, da execução financeira do instrumento contratual, que foi celebrado entre o Município de Pedro Gomes – MS e a empresa Devair Argentino – ME, visando à aquisição de peças automotivas para reposição em veículos pesados e maquinários do Setor Rodoviário, Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Educação, Cultura e Desportos.

Denota-se dos documentos trazidos aos autos e, das informações contidas na análise técnica da 5ª ICE (peça 34, f. 523), que o 1º Aditivo ao contrato (peça 23, fs. 378-379), por meio do qual a vigência do instrumento contratual foi prorrogada em 2 (dois) meses, foi formalizado em conformidade com o previsto nos arts. 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, em atendimento ao constante das normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, o aditivo restou devidamente instruído com a respectiva justificativa e com o parecer jurídico, a prorrogação da vigência do contrato se deu dentro dos limites legais e, foi ele tempestivamente publicado e encaminhado a esta Corte de Contas.

Por sua vez, em relação à execução financeira do instrumento contratual, constata-se que no levantamento financeiro apresentado na análise técnica da 5ª ICE (peça 34, f. 524), foram apurados os seguintes valores finais:

Valor inicial do Contrato n. 19/2014	R$ 76.819,62
Valor Empenhado (NE)	R$ 76.819,62
Valor Anulado (NAE)	R$ 4.116,61
Valor Empenhado - Valor Anulado (NE-NAE)	R$ 72.703,01
Despesa Liquidada (NF)	R$ 72.703,01
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 72.703,01

Portanto, verifica-se a regularidade documental da execução financeira do contrato, bem como, a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, em atenção às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

No entanto, restou informado que a remessa dos documentos referentes à execução contratual, foi intempestivamente providenciada, o que desatende ao previsto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011 e, implica na necessária aplicação de multa ao Gestor responsável.

Por fim, salientamos que à peça 31, f. 509, consta a cópia do Termo de Encerramento do instrumento contratual.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e, sob o fundamento do art. 120, inciso III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2014 e, da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do art. 65, § 1º e, art. 113, ambos da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, bem como, em atendimento às normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.2 e 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, *COM RESSALVA pela intempestiva*

remessa dos documentos da execução contratual, contrariando o disposto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes - MS, *Sr. Francisco Vanderley Mota,* inscrito no CPF/MF sob o n. 273.199.541-68, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela intempestiva remessa dos documentos da execução do contrato;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes - MS, *Sr. Francisco Vanderley Mota,* inscrito no CPF/MF sob o n. 273.199.541-68, no prazo de 60 (sessenta) dias do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS